

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,30

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 14.002, DE 25 DE MAIO DE 1944

Dispõe sobre a criação do curso pré-normal e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 309, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º - Para a admissão ao curso de formação profissional de professores primários, nas Escolas Normais oficiais ou reconhecidas, além do curso ginásial, organizado nos termos da legislação federal será exigido um curso de pré-especialização.

Artigo 2.º - Esse curso, que se denominará pré-normal, de duração de um ano, abrangerá o ensino das seguintes cadeiras e aulas:

CADEIRAS:	AULAS SEMANAIS:
1.a - Português	4 (quatro)
2.a - História da Civilização Brasileira ..	2 (duas)
3.a - Matemática e Noções de Estatística	3 (três)
4.a - Ciências Físicas e Naturais	6 (seis)
5.a - Anatomia e Fisiologia Humanas e Noções de Higiene ..	3 (três)
AULAS:	
1.a - Música e Canto Orfeônico	2 (duas)
2.a - Desenho	2 (duas)
3.a - Trabalhos Manuais	2 (duas)
4.a - Educação Física	2 (duas)

Artigo 3.º - O ano letivo do curso pré-normal será idêntico ao do curso de formação profissional, quanto à duração e regime de exames.

§ 1.º - A matrícula far-se-á mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) certificado de licença ginásial
- b) atestado de saúde, provando poder exercer o magistério;
- c) atestado de boa conduta, quando maior de 18 (dezoito) anos;
- d) prova de pagamento das contribuições a que estiver obrigado.

§ 2.º - A matrícula no curso pré-normal não poderá exceder de 120 (cento e vinte) alunos para cada Escola Normal. Quando o número de candidatos for superior, haverá concurso de seleção.

Artigo 4.º - A matrícula no 1.º ano do curso de formação profissional das Escolas Normais far-se-á mediante apresentação de certificado de aprovação no curso pré-normal e prova de pagamento das contribuições, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - Aplica-se a esse ano do curso o disposto no § 2.º do art. 3.º deste decreto-lei.

Artigo 5.º - Os alunos inhabilitados em dois anos consecutivos do curso pré-normal, não poderão ser readmitidos a matrícula nas escolas normais oficiais.

Artigo 6.º - As aulas de Português, Matemática e Noções de Estatística, de Ciências Físicas e Naturais, Música e Canto Orfeônico, Desenho, Trabalhos Manuais e de Educação Física todas do curso pré-normal ficam a cargo dos professores das disciplinas correspondentes no curso secundário onde não houver cadeiras e aulas dessas disciplinas criadas para o curso normal.

§ 1.º - O professor de Biologia Educacional do curso de formação profissional dará as aulas de Anatomia e Fisiologia Humanas e Noções de Higiene e de Sociologia Educacional durante mesmo curso, de preferência, as de História da Civilização Brasileira.

§ 2.º - Os professores adidos de Física, Química ou História Natural poderão ser designados para dar aulas na cadeira de Ciências Físicas e Naturais.

Artigo 7.º - A seção de Biologia Educacional, do curso normal compreenderá Biologia Educacional e Crescimento da Criança e também Higiene e Educação Sanitária, dando-se a esta última parte cunho eminentemente prático.

§ 1.º - A seção terá um assistente, padrão G professor normalista com curso de educador sanitário e que será nomeado em comissão.

§ 2.º - Se o curso de Higiene e Educação Sanitária o existir, poderá o Departamento de Educação aumentar o número de aulas semanais da Seção de Biologia Educacional.

Artigo 8.º - Passa a denominar-se vice-diretor o cargo de assistente geral das Escolas Normais de padrão I, ressalvados os direitos dos que tenham vencimento superior.

Artigo 9.º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto-lei, o Governo reconhecerá por decreto as escolas normais livres e municipais que requererem a sua equiparação às escolas normais oficiais, desde que satisficam algum das condições exigidas anteriormente, as contidas neste decreto-lei.

Parágrafo único - As novas escolas que se venham a criar, daqui por diante, devem fazer esse reconhecimento até 31 de janeiro do ano em que pretendem começar a funcionar.

Artigo 10 - As escolas normais reconhecidas são obrigadas ao pagamento, em duas prestações iguais - a primeira até 30 de abril e a segunda até 31 de outubro da taxa anual de assistência e fiscalização fixada em Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

Artigo 11 - Para efeito da especialização de professores que se destinam ao magistério rural, o Governo man-

terá, junto aos estabelecimentos de ensino agrícola, cursos apropriados com a duração mínima de 40 (quarenta) semanas.

§ 1.º - Poderão ser admitidos a matrícula nesse curso professores normalistas, com ou sem função no magistério oficial, em turmas, cujo número a Secretaria da Educação fixará.

§ 2.º - Os professores com funções no magistério oficial, uma vez matriculados, serão postos à disposição do estabelecimento, sem prejuízo dos vencimentos do cargo, pelo prazo da duração do curso.

§ 3.º - O regimento e o programa desses cursos serão organizados pelo Departamento de Educação em íntima colaboração com a Diretoria do Ensino Agrícola, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 12 - Fica criado no curso de formação profissional das Escolas Normais Oficiais a cadeira de Desenho Pedagógico, padrão-H.

Parágrafo único - Fica facultado aos atuais professores efetivos de desenho das Escolas Normais Oficiais o direito de optar pela cadeira criada neste artigo.

Artigo 13 - Os alunos presentemente matriculados na Escola Caetano de Campos, gozarão das regalias constantes do decreto estadual n. 9.256, de 22 de junho de 1938.

Parágrafo único - Tais regalias não se estenderão, porém, aos alunos que se matricularem de 1945 em diante.

Artigo 14 - Serão abertos oportunamente os créditos necessários a ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei.

Artigo 15 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA
Sebastião Nogueira de Lima
José de Mello Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 25 de maio de 1944.
Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.003, DE 26 DE MAIO DE 1944

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 35.350.000,00, à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 35.350.000,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1946, para ocorrer às despesas com as obras necessárias ao reforço do abastecimento de água da Capital, a cargo da Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes das operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica, desde já, autorizada a realizar.

Artigo 2.º - As obras poderão ser executadas por administração direta, tarefas ou empreitadas, estas mediante concorrência pública ou administrativa.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA
Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de maio de 1944.

Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.004, DE 26 DE MAIO DE 1944

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em doação, da Prefeitura Municipal de Iguape, a área de terreno abaixo caracterizada, destinada a construção do Fórum daquela comarca, a saber:

"um terreno com 2.505,40m² (dois mil, quinhentos e cinco metros e quarenta decímetros quadrados), que constitui parte da praça Monsenhor Silva Barros, situado entre as ruas Duque de Caxias, onde mede 40,30 m (quarenta metros e noventa centímetros), Visconde Rio Branco, onde mede 41,80 m (quarenta e um metros e oitenta centímetros), travessa Cônego Aleida, onde mede 59,88 m (cinquenta e nove metros e oitenta e oito centímetros), prolongamento da rua Augusto Monteiro onde mede 61,30 m (sessenta e um metros e trinta centímetros)".

IMPrensa Oficial do Estado

Diretor efetivo: SUD MENCUCI

Diretor em comissão
MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA
J. A. Marrey Junior
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de maio de 1944.
Victor Caruso - Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO RESOLUÇÃO N. 126, DE 22 DE MAIO DE 1944

Dispõe sobre a suspensão de nomeações na administração estadual, revoga a Resolução n. 91, de 10 de março de 1942, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO
O § 1.º do artigo 2.º da Resolução n. 126, de 22 de maio de 1944 tem a seguinte redação:

§ 1.º - Para efeito do disposto na alínea "a", considerase como inicial de carreira, quando omissa a lei que criou o cargo que correspondendo por sua denominação ou profissão a carreira em outros quadros da administração, seja, ou o de menor padrão, ou o único da respectivo quadro em que se integre, embora não tenha o mesmo padrão que o da classe inicial da carreira de idêntica denominação, ou da mesma profissão existente em outros quadros da administração estadual ou federal.

RESOLUÇÃO N. 127, DE 26 DE MAIO DE 1944

O DOUTOR FERNANDO COSTA, INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a cláusula 3.a do contrato assinado em 25 de junho de 1943 (Livro 20, fls. 59), na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública constituiu uma Comissão de construção do edifício da Escola de Enfermagem;

Considerando que essa Comissão já estabeleceu a locação e planos do edifício e já abriu concorrência para a execução das obras,

Resolve: designar a seguinte Comissão de Construção da Escola de Enfermagem: dr. Benedito Montenegro, como Presidente, sr. Hermann Baity, como representante do Serviço Especial de Saúde, e dr. Alfredo Barros do Amaral, como representante da Secretaria da Viação, dr. Harold Chope, como representante da Fundação Rockefeller e d. Edith de Magalhães Fraenkel, como Secretária.

A Comissão ora nomeada fica autorizada a aprovar os planos do edifício e suas dependências, assinar os contratos para a sua construção e instalação, e superintender a execução do projeto. Fica, outrossim, o Presidente da Comissão, autorizado a assinar as competentes notas de empenho das despesas cujo pagamento dependa da Secretaria da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA.

UNIVERSIDADE DE S. PAULO DECRETOS DE 19-5-44

Concedendo ao sr. dr. Orlando Marques de Paiva, assistente de Anatomia Descritiva dos Animais Domésticos da Faculdade de Medicina Veterinária, doze (12) meses de licença a partir de 24 de março último, nos termos do artigo 165 do decreto-lei 12.273, de 28-10-41.

DE 23-5-44:

Autorizando o sr. dr. Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão, 1.º assistente da 5.a cadeira - Parasitologia - da Faculdade de Medicina, a ausentar-se do País, nos termos do artigo 47 do decreto-lei 12.273 de 28-10-41, pelo prazo de um ano, a partir de 15 de abril último, a fim de, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do seu cargo, integrar a Comissão da Malária da Repartição Sanitária Pan-Americana e beneficiar-se de uma bolsa de estudos que lhe foi concedida pela Fundação Rockefeller.

Contratando o prof. Jean Gage para reger a XXVII cadeira - História da Civilização Moderna e Contemporânea - da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, pelo prazo de três (3) anos, em prorrogação mediar-se o